## *IMPOSTO DE RENDA — DESAPROPRIAÇÃO — FUNDO DE COMÉRCIO*

*— Constitui resultado de transação eventual, adicionável ao lucro real, o excesso verificado entre o valor da indenização e o montante das despesas decorrentes da mudança de localização do estabelecimento comercial.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST Nº 60

Estuda-se o tratamento fiscal dispensado pela legislação do Imposto de Renda às importâncias recebidas do Poder Público por locatário de imóvel compelido a mudar a localização de seu estabelecimento, mediante indenização em dinheiro, em virtude de desapropriação do imóvel arrendado onde se encontrava instalado para o exercício de suas atividades industriais.

2. Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76 186, de 02 de setembro de 1975:

"Art. 151. Constitui lucro real o lucro operacional da empresa individual ou da pessoa jurídica, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais.

Art. 201 — Os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional."

3. O local onde o comerciante ou o industrial instala o seu estabelecimento com o intuito de desenvolver as suas atividades em caráter permanente constitui, no direito comercial, o ponto de negócio ou ponto de comércio, que representa parte integrante dos bens incorpóreos constitutivos do fundo do comércio. Caso o estabelecimento esteja instalado em imó-

vel arrendado, o direito positivo brasileiro assegura, satisfeitos os pressupostos da lei, o chamado direito de propriedade comercial do locatário, que coexiste com o direito de propriedade do dono do prédio.

4. Evidentemente, o valor da indenização recebida pela empresa, em decorrência de desapropriação de ponto de comércio, tem por finalidade ressarci-la das despesas advindas da mudança de localização, incluindo, pois, entre outras, a demolição de benfeitorias, desmontagem de maquinaria, remoção de materiais, transporte de bens e todos os dispêndios necessários à completa instalação do prédio para o qual se operar a transferência do estabelecimento comercial ou industrial.

5. Em conseqüência, caracterizar-se-á como resultado positivo de transação eventual, conforme previsto no art. 151 do RIR/75, o excesso acaso verificado entre o valor da indenização recebida e o montante das perdas e despesas ocorridas com as operações decorrentes da mudança de localização do estabelecimento, devidamente demonstradas pela escrituração da empresa, na forma do art. 201 do RIR/75.

6. Por oportuno, cabe ressaltar que os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1 260/73 somente poderão ser aproveitados, no caso de desapropriação, quando a intervenção do Poder Público tiver por objeto bens imóveis (art. 5º), como definidos no art. 43 do Código Civil (Parecer Normativo nº 130, de 23 de outubro de 1975 — D.O. de ..... 11.11.75), não se podendo cogitar da extensão da isenção fiscal a hipóteses não previstas na lei (CTN, art. 111, incisoII).

À consideração superior.

CST, em 5 de setembro de 1977.

*Juarez de Morais*

Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

*Antonio Augusto de Mesquita Neto*

Coordenador do Sistema de Tributação